



P 51335/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.621

(Douglas do Nascimento Medeiros e Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 4.180/1993, que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio, para dispor sobre condições para a realização de triagem.

Art. 1º. A Lei nº 4.180, de 23 de agosto de 1993, que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 1º- __. A triagem para o atendimento preferencial às pessoas de que trata esta lei deverá ser feita em área interna do estabelecimento, coberta e com assentos disponíveis.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa acolher as pessoas que têm direito a atendimento preferencial e que estão sofrendo demais em estabelecimentos bancários e afins, no Procon e nas Unidades Básicas de Saúde de Jundiáí, que deixam as pessoas nas ruas ou embaixo de marquises, sob as intempéries climáticas, aguardando para fazer a triagem necessária.

Ocorre que várias pessoas nos procuraram, inconformadas com as filas para entrar nas repartições públicas e nos estabelecimentos bancários, cartórios, Procon, entre outros, somente para passarem pela triagem, que às vezes dura horas.

Estas pessoas possuem o direito de serem tratadas de maneira diferente, inclusive durante essa triagem, na entrada do estabelecimento, seja ele qual for, pois o tratamento que estão disponibilizando nesta atual situação pandêmica é desumano e cruel.



(PL nº 13.621 - fl. 2)

Diante do exposto, buscamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 07/01/2022

DOUGLAS MEDEIROS

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.586, de 19 de maio de 2021]**

LEI N.º 4.180, DE 23 DE AGOSTO DE 1993

Prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de agosto de 1993, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Terão precedência no atendimento em repartições públicas da Administração direta e indireta e em estabelecimentos bancários, comerciais e de serviços:

~~**I – o idoso, assim considerado o maior de sessenta e cinco anos;**~~

I – o idoso, assim considerado o maior de sessenta anos; (*Redação dada pela Lei n.º 9.586, de 19 de maio de 2021*)

II – a gestante;

III – a mulher acompanhada de criança de colo;

~~**IV – o deficiente físico;**~~

IV – a pessoa portadora de deficiência; (*Redação dada pela Lei n.º 9.586, de 19 de maio de 2021*)

V – pessoa portadora de neoplasia maligna, mediante apresentação de atestado médico, observado o disposto na Resolução CFM nº 1.658/2002; (*Acrescido pela Lei n.º 9.276¹, de 10 de setembro de 2019*)

VI – pessoa com fibromialgia, mediante apresentação de atestado médico ou outro comprovante expedido por órgão público de saúde; (*Acrescido pela Lei n.º 9.276, de 10 de setembro de 2019*)

VII – os doadores de sangue, mediante apresentação de comprovante de doação realizada nos últimos 120 (cento e vinte) dias. (*Acrescido pela Lei n.º 9.496, de 24 de setembro de 2020*)

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui a lei publicada na Imprensa Oficial do Município.

¹ A Lei n.º 9.276, de 10 de setembro de 2019, ripristinou esta Lei nº 4.180/1993.



(Texto compilado da Lei nº 4.180/1993 – pág. 2)

~~Parágrafo único. Para o idoso haverá, nos estabelecimentos bancários, em data de pagamento de benefício previdenciário, guichê exclusivo de caixa. (Revogado pela Lei n.º 9.586, de 19 de maio de 2021)~~

Art. 2º. São revogadas:

I – a Lei nº 2.836, de 07 de maio de 1985;

II – a Lei nº 3.893, de 25 de fevereiro de 1992;

III – a Lei nº 3.974, de 18 de agosto de 1992.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23.08.1993).

Eng. JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23.08.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

\scpo